

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº 000118/2021

Tomada de Preço Nº 00012/2021

Recorrente: Madson Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. EPP.

Recorrida: Comissão de Licitação

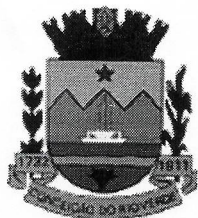
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP., com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, em face de atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação Oficial da Prefeitura Municipal, em razão de irregularidades ocorridas durante a sessão pública da licitação, conforme motivos apresentados no bojo do Recurso proposto.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inconformada com os atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação, a Recorrente apresentou suas razões de recurso sob o argumento de que os documentos de habilitação de 3 (três) licitantes estavam em desacordo com o Edital, razão pela qual deveriam ser inabilitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Alega a Recorrente que as empresas EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI e VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, não apresentaram documentação de acordo com o edital.

Traz que a licitante VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, apresentou contrato de vínculo com engenheiro sem reconhecimento de firma, em desacordo com o item 7.2.2 do edital.

Informa ainda o Recorrente que a empresa não juntou balanço patrimonial nos termos da lei, em desacordo com o item 7.2.3 do edital.

Quanto a empresa EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, alega que a mesma não apresentou o quantitativo de forro e contrapiso, em desacordo com o item 7.2.3.1 do edital

Requerer, por fim, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou, caso contrário, faça subir o recurso, devidamente informado, para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em suas contrarrazões, tempestivamente protocolada junto ao setor de Licitação da Prefeitura Municipal, a empresa EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI aduz que *“o atestado apresentado guarda similaridade com o objeto demandado, razão pela qual, de forma acertada, a comissão de licitação habilitou este impugnante, nos moldes do art. 30 § 3º da lei 8.666 de 1993.”*

A empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, por sua vez, informa que apresentou o contrato de prestação de serviços com o responsável

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

técnico juntamente com a cópia da Carteira do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a Certidão de Registro e a Quitação da empresa no CREA onde já consta o nome do profissional como responsável técnico da empresa, atendendo assim o edital.

Diz, por fim, que apresentou o Balanço Patrimonial de 2020 em atendimento ao item 7.2.3 do edital, não havendo qualquer irregularidade em sua documentação de habilitação.

Pelos argumentos que trazem aos autos, ambas as licitantes pugnam pela improcedência do recurso interposto pelo Recorrente.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Feitos os devidos apontamentos sobre as razões da Recorrente e, de igual forma, em analisando as contrarrazões apresentadas pelas demais licitantes, é o nosso entendimento, nos termos da Lei 8.666/93, Artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como com fulcro na melhor doutrina e jurisprudência, conforme abaixo se expõe.

Quanto ao Vínculo empregatício do responsável técnico, a regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, deve ser sopesada diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização da licitação, buscando, principalmente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

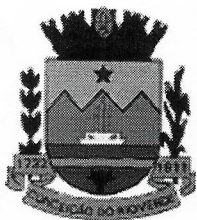
Neste sentido, cumpre registrar que diversos outros documentos foram apresentados aptos a demonstrar o vínculo do profissional com a licitante, como a cópia da Carteira do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a Certidão de Registro e a Quitação da empresa no CREA onde já consta o nome do profissional como responsável técnico da empresa.

Ademais, a Lei 13.726/18, que dispõe sobre a desburocratização dos procedimentos administrativos do Poder Público, traz que:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Portanto, se restou demonstrado pela empresa licitante que possui profissional apto a desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, temos que o requisito de qualificação profissional foi atendido.

Sobre a apresentação do balanço financeiro incompleto, ou em desacordo com as exigências da lei, temos que a documentação trazida aos autos do processo são suficientes para determinar a capacidade financeira da licitante.

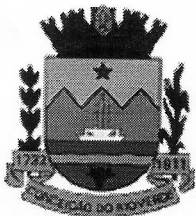
De toda forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu, em diversos julgados, que *configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial.*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.
- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

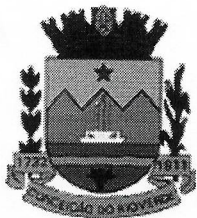
como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0479.15.005178-3/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE PASSOS, LUME COMUNICACAO LTDA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaoodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaoodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)

Neste mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, fornecendo exemplos a partir dos quais podem ser extraídas algumas conclusões.

- *“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.*

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3.º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

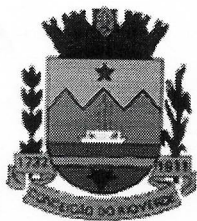
Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

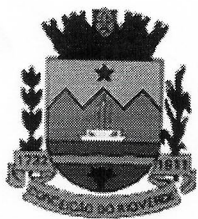
No que tange a apresentação de atestado de qualificação técnica pela empresa EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, conforme parecer exarado pelo Engenheiro Responsável da Prefeitura Municipal, este “não possui o serviço de execução de forros especificado, portanto não atende ao edital.”

Veja que toda licitação, em obediência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo do processo, expressos no artigo 3º da lei 8.666,93, deve respeitar os ditames do edital respectivo, sob pena de ilegalidade e nulidade.

Assim também dispõe os artigos 44 e 45 da lei de regência das licitações, ao exigir que *no julgamento das propostas a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.*

O edital, portanto, será quem ditará os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e a previsibilidade do julgamento.

O Poder Público, ao elaborar o edital, deverá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios objetivos para julgamento, sendo que esses critérios serão todos eles relevantes e imprescindíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Novamente nas palavras do preclaro Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, temos que:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela aos interesses supraindividuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

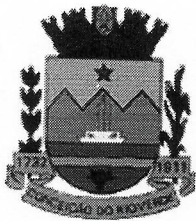
Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.

A Lei 8.666/1993 proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos. Consagra-se a mais absoluta objetividade do julgamento. Não é demais ressaltar que a manutenção em sigilo de certos critérios de julgamento (ou, mesmo, de classificação) é incompatível com o § 1.º do art. 44. Tal como acima já exposto, especialmente nos comentários ao art. 40, não é válida a recusa da Administração em dar ao conhecimento público os orçamentos que elaborou para balizar o julgamento ou o preço máximo previsto. A recusa da Administração em fornecer tais informações autoriza providências judiciais, caracterizando desvio de poder. (grifo nosso)

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Neste diapasão seguem os acórdãos do Tribunal de Contas da União.

A utilização de composição não divulgada, como critério de julgamento das propostas, viola disposição expressa no art. 44, § 1.º, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 2.244/2011, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

- “(...) A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão 3.474/2006, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)(grifo nosso)

O Poder Judiciário pátrio, em julgados extraídos do Supremo Tribunal Federal também corroboram a tese acima esposada. Vejamos:

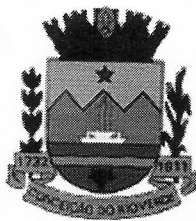
Jurisprudência do STF

- “1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993) , sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

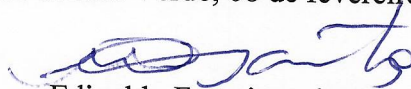
modo a exigir mais do que nelas previsto" (RMS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

IV – DA DECISÃO:

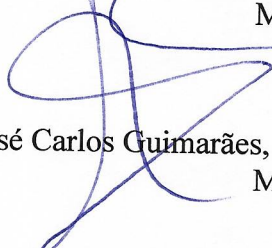
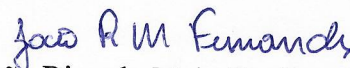
Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão já constante em ata no sentido de manter a habilitação da empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e, quanto a empresa EL SHADAY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, pelos fundamentos elencados, decidimos pela sua inabilitação no certame licitatório por não atender as exigências previstas no edital.

Por fim, nos termos do artigo 109, §4º, da lei 8.666/93, remetemos os presentes autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

Conceição do Rio Verde, 08 de fevereiro de 2022


Edinaldo Francisco dos Santos
Presidente CPL

 
Cristiano Luiz dos Santos, Delma Maria Costa
Membro CPL

 
José Carlos Guimarães, João Ricardo Meirelles Fernandes
Membro CPL

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br